ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-929/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2595/2013
PROTOCOLO	**:**	1395050
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	**:**	VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 11/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 71/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Kcinco Caminhões e ônibus Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobreo Contrato n. 71/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 5243/2014 (peça n. 38).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14311/2014 (peça n. 39), opinando pela "*regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 3 de janeiro de 2012,combinado com o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato n. 71/2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 11/2012, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 71/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Pregão Presencial n. 11/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 71/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., bem como do procedimento de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Relator